



Bruxelas, 7.7.2016  
DDG1.B5/MJ/db D(2016)3210777

## ORIENTAÇÕES EM MATÉRIA DE PROCEDIMENTO DE CONCURSO

O objetivo da presente nota é fornecer orientações sobre a aplicação do procedimento de concurso para a seleção dos organismos de execução em caso de programas simples. Destina-se a organizações privadas na qualidade de candidatos/beneficiários. Visa também prestar esclarecimentos aos serviços competentes dos Estados-Membros sobre o que se pretende num procedimento de concurso.

### CONTEXTO

O ato de base<sup>1</sup> habilita a Comissão a adotar atos delegados que estabelecem as condições específicas que regem o procedimento de concurso para a seleção dos organismos de execução.

O artigo 2.º, n.º 1, do ato delegado<sup>2</sup> exige que as organizações proponentes selecionem os organismos responsáveis pela execução dos programas simples, assegurando a realização de um concurso que garanta a escolha da proposta economicamente mais vantajosa e sem conflitos de interesses.

De acordo com o regulamento de execução<sup>3</sup>, os Estados-Membros têm a obrigação de verificar se os organismos de execução foram selecionados em conformidade com o procedimento previsto no artigo 2.º do regulamento delegado, antes de celebrarem contratos com as organizações proponentes selecionadas.

O presente guia não contempla os casos em que a organização proponente é um organismo de direito público, na aceção da Diretiva 2014/24/UE (ou Diretiva 2004/18/CE); o artigo 2.º, n.º 2, do ato delegado exige que a organização proponente selecione os organismos de execução responsáveis pela execução dos programas simples em conformidade com a legislação nacional que transpõe a referida diretiva.

Além disso, aplicam-se as condições previstas na convenção de subvenção (CS)<sup>4</sup>. Em conformidade com o artigo 10.º da CS, as duas condições seguintes — proposta

---

<sup>1</sup> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014R1144&from=PT>, artigo 13.º, n.º 1

<sup>2</sup> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015R1829&from=PT>

<sup>3</sup> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015R1831&from=PT>, artigo 10.º, n.º 3, e artigo 18.º

<sup>4</sup> H2020 AGA — Modelo de convenção de subvenção anotado AGA: V2.1-30 de outubro de 2015 MGA Geral, [http://ec.europa.eu/research/participants/data/ref/h2020/grants\\_manual/amga/h2020-amga\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/research/participants/data/ref/h2020/grants_manual/amga/h2020-amga_en.pdf)

economicamente mais vantajosa (ou, se adequado, de preço mais baixo) e sem conflito de interesses — devem ser respeitadas. Do mesmo modo, essas condições devem ser preenchidas mesmo quando os beneficiários adquirem bens, obras e serviços (ver o artigo 9.º da CS).

## 1. PROPOSTA ECONOMICAMENTE MAIS VANTAJOSA

De acordo com a explicação fornecida no MGA anotado H2020<sup>5</sup>, os beneficiários têm de basear os seus subcontratos na «proposta economicamente mais vantajosa» (ou com a «melhor relação qualidade/preço»), tendo em conta a qualidade do serviço proposto. Para obter a melhor relação qualidade/preço, o preço é um aspeto essencial (juntamente com os critérios de qualidade, tais como a qualidade técnica, etc.), contudo não é automaticamente selecionada a proposta com o preço mais baixo. A fim de fornecer uma análise sólida da relação qualidade/preço, os critérios de definição da «qualidade» devem ser claros e coerentes com os objetivos das tarefas no âmbito da ação que é subcontratada.

O princípio da proposta economicamente mais vantajosa não exige sempre uma seleção por concurso. No entanto, se um beneficiário não tiver solicitado várias propostas, deve demonstrar como foi assegurado o princípio da melhor relação qualidade/preço<sup>6</sup>.

## 2. CONFLITO DE INTERESSES

Os beneficiários devem tomar todas as medidas necessárias para evitar situações que comprometam a execução imparcial e objetiva do programa, por motivos relacionados com interesses económicos, afinidades políticas ou nacionais, relações familiares ou afetivas ou qualquer outra comunidade de interesses («conflito de interesses»).

O artigo 20.º da CS diz respeito ao conflito de interesses. A versão H2020<sup>7</sup> anotada apresenta as seguintes explicações e exemplos de conflito de interesses:

Os beneficiários (e terceiros a eles associados) devem assegurar que a ação é executada de forma imparcial e objetiva, tal como descrito na CS. Para tal, envidarão todos os esforços para evitar o conflito de interesses.

Um «conflito de interesses» existe numa situação em que os **interesses partilhados**:

- influenciaram processo de seleção ou adjudicação do contrato/subcontrato
- influenciaram o preço do contrato/subcontrato, não correspondendo, assim, ao preço de mercado, ou
- afetaram o desempenho da ação em causa, medido pelas normas de qualidade adequadas.

<sup>5</sup> H2020 AGA — Modelo de convenção de subvenção anotado AGA: V2.1-30 de outubro de 2015 MGA Geral, [http://ec.europa.eu/research/participants/data/ref/h2020/grants\\_manual/amga/h2020-amga\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/research/participants/data/ref/h2020/grants_manual/amga/h2020-amga_en.pdf), pág. 131

<sup>6</sup> NOTA À ATENÇÃO DOS MEMBROS DO COMITÉ PARA A ORGANIZAÇÃO COMUM DOS MERCADOS AGRÍCOLAS — PROMOÇÃO, Ares(2016)438327-27.1.2016

<sup>7</sup> H2020 AGA — Modelo de convenção de subvenção anotado AGA: V2.1-30 de outubro de 2015 MGA Geral, [http://ec.europa.eu/research/participants/data/ref/h2020/grants\\_manual/amga/h2020-amga\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/research/participants/data/ref/h2020/grants_manual/amga/h2020-amga_en.pdf), págs. 239-240

Estes interesses podem ser:

- **Interesses económicos** [por exemplo, contratos ou subcontratos injustificados e preferenciais com empresas associadas (não com base na melhor relação qualidade/preço, valor técnico, etc.)]

**Exemplos:**

*Um beneficiário subcontrata serviços a outra entidade jurídica acima dos preços de mercado, porque é acionista ou tem interesses económicos nesta entidade jurídica.*

*Uma universidade subcontrata serviços a uma empresa de consultoria, propriedade de um professor responsável pela realização de parte do projeto em que a universidade participa.*

*Uma universidade oferece um subcontrato preferencial à sua empresa derivada (spin-off): o contrato não seguiu o princípio da melhor relação qualidade/preço (ou seja, o preço é superior ao preço de mercado para o mesmo tipo de serviço).*

- **Afinidade política ou nacional** (por exemplo, são selecionados beneficiários ou terceiros, ou são adotadas decisões relacionadas com a investigação, com base em considerações de ordem política, ligações ou afinidades nacionais)

**Exemplo:** A escolha de um sítio de demonstração da ação baseia-se nas afinidades nacionais e não no local do mérito. H2020 AGA — Modelo de convenção de subvenção anotado AGA: V2.1-30 de outubro de 2015 MGA Geral

- **Laços familiares ou emocionais** (por exemplo, contratos ou subcontratos celebrados com membros da família em seu benefício)

**Exemplo:** Um marido trabalha para um beneficiário que subcontrata uma PME propriedade da sua esposa.

- **Outros interesses partilhados**

**Exemplos:**

*Quando um beneficiário ou terceiro participa na ação, não devido à sua capacidade técnica e objetiva em termos de mérito, mas porque tem uma relação estreita com alguém que trabalha para a ação, tal afeta a execução da mesma.*

*Quando as decisões no contexto da ação não são tomadas segundo critérios objetivos e imparciais, mas sim devido a estes interesses comuns.*

*Quando as entidades com ligações estreitas estabelecem uma relação profissional com a intenção de fazer parte da ação, a fim de satisfazerem outros interesses e, portanto, a qualidade da execução fica comprometida (ou é provável que o fique).*

No caso de haver (**risco de**) **conflito de interesses**, o beneficiário deve **informar** a Comissão/Agência (através do sistema eletrónico de intercâmbio de dados, ver artigo 52.º), para que sejam tomadas medidas que resolvam ou evitem esse conflito.

Tal pode traduzir-se na execução de determinadas medidas pela Comissão ou pela Agência.

Embora não exaustivos, estes exemplos constituem uma boa base para os Estados-Membros desenvolverem as suas próprias orientações.

### **ORIENTAÇÕES RELATIVAS AO PROCEDIMENTO DE CONCURSO**

O ato delegado permite uma certa margem de manobra quanto à organização de um concurso pelos potenciais beneficiários, com vista à seleção dos organismos de execução, desde que sejam respeitadas as duas condições estabelecidas no ato.

No entanto, o ato de base exige sempre a realização de um concurso, independentemente do carácter privado ou público da organização proponente. As organizações públicas estão sujeitas às normas nacionais de transposição da Diretiva relativa aos contratos públicos (que, por definição, garante a conformidade com o princípio do «procedimento de concurso»); contudo, estas regras, não são aplicáveis às organizações privadas.

Tendo em conta que a implementação de programas de promoção não se limita a uma parte específica do programa, os montantes das contribuições da UE utilizados pelos subcontratantes são normalmente consideráveis.

Tendo em conta o que precede, e a fim de assegurar a transparência, a igualdade de tratamento entre os operadores económicos, assim como uma gestão e controlo adequados, é conveniente que os Estados-Membros estabeleçam um «procedimento de concurso», que defina os critérios a respeitar pelas organizações privadas (não públicas).

O estabelecimento dos critérios relativos ao «procedimento de concurso» deve ter em conta o facto de o peso e a complexidade do procedimento terem de ser proporcionais à sua importância económica, assegurando ao mesmo tempo os princípios fundamentais do Tratado da UE: não discriminação e igualdade de tratamento, bem como uma total transparência dos critérios de seleção e de adjudicação a aplicar. Tal exige, no mínimo, o seguinte:

- Publicação do anúncio de concurso e divulgação adequada;
- Previsão de tempo suficiente para a receção das propostas;
- Avaliação objetiva e não discriminatória das propostas;
- Análise de eventuais conflitos de interesses.

É feita referência às disposições do título V do Regulamento Financeiro<sup>8</sup>

Para os **contratos** de valor reduzido, é possível recorrer a um procedimento por negociação, sem publicação prévia de um anúncio de concurso, com consulta de três candidatos, no mínimo, ou a qualquer outro método alternativo que garanta a melhor relação qualidade/preço.

---

<sup>8</sup> Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1). Apresentação sinóptica do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral da União e às suas normas de execução, acessível em [http://ec.europa.eu/budget/biblio/publications/publications\\_en.cfm](http://ec.europa.eu/budget/biblio/publications/publications_en.cfm)

Se um beneficiário possuir um **contrato-quadro** com um organismo de execução, esse contrato pode ser utilizado se, aquando da sua atribuição, foram respeitadas as devidas condições (proposta economicamente mais vantajosa e sem conflito de interesses)<sup>9</sup>.

A existência de disposições nacionais que assegurem um procedimento de concurso pode ser objeto de auditoria no âmbito do procedimento de apuramento da conformidade.

---

<sup>9</sup> Perguntas e respostas em [http://ec.europa.eu/agriculture/promotion/policy-post-2015/qa\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/agriculture/promotion/policy-post-2015/qa_en.pdf)  
(Ares(2016)1196729 - 09/03/2016)